



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01108/15**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Responsável: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino

Valor: R\$ 1.029.880,60

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA  
LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00096/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01108/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01108/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01108/15 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 007/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Juazeirinho, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios diversos, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, no valor de R\$ 1.029.880,60.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial onde se posicionou pela notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes irregularidades: não foi encaminhada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38; não consta a existência da justificativa da necessidade da contratação, com base na exigência da Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso I; não houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na da Lei 8666/93, no seu art. 38; ausência da Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º, IV e da Lei 8666/93, no seu art. 38; inexistência de: edital e sua devida publicidade, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. I e Lei 10.520/02, no seu art. 4º, incs. I e III; pesquisa de preços, realizada junto a empresas do ramo, conforme determina o art. 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e do art. 40, §2º, inciso II da Lei 8.666/93; atas e deliberações da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38 - V e art. 8º da Lei 10.520/02; proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38; ato de homologação de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38; atas e deliberações da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei Minuta de contrato ou instrumento equivalente, atendendo exigência da Lei 8666/93, nos seus art. 40, § 2º, inc. III; Não consta publicação do ato convocatório com antecedência segundo as determinações legais específicas para esta modalidade, de acordo com exigência da Lei 10.520/02, no seu art. 4º, inc. I; inexistência de: interposição de recursos na esfera administrativa, previstos na Lei 8666/93, no seu art. 109; julgamento das propostas homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43; negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, inc. VIII da Lei 10.520/02; parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38; O contrato não foi encaminhado; ausente o extrato de publicação do contrato, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 61, parágrafo único.

A Sr<sup>a</sup>. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino foi notificada e apresentou defesa conforme DOC TC 37127/16.

O Processo retornou a Auditoria que emitiu relatório as fls. 294/295, onde concluiu da seguinte maneira:

“De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC N° 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC N° 10/2016”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01108/15**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO BAIXO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01108/15**

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de agosto de 2019**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 10:03



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO